

LEI Nº. 040/2008

SÚMULA – Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Combate a Dengue e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou, e eu, CELSO FERREIRA Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Campina da Lagoa, o Programa Municipal de Prevenção e Combate a Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos a população sobre as formas de prevenção a Dengue, com:

I – Conscientização da população;

II - Mutirão comunitário através da campanha do dia do “Bota Fora”, que será realizado na segunda quinzena do mês de novembro de cada ano e sempre que houver necessidade;

III – E outras atividades educacionais e de esclarecimento desenvolvidas pelas Secretarias de Saúde, Educação e Meio Ambiente.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se preste a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da Dengue, ou seja, os mosquitos do gênero *Aedes*.

§1º Para fins de aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§2º a manutenção predial dos imóveis conforme o “caput” deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos e veículos, desmanches e ferrovelho e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados na Lei.

§1º De acordo com as Resoluções CONAMA 258/99 e 301/03, os fabricantes de pneumáticos ficam responsáveis pela destinação final de seus produtos lançados no mercado, sendo assim a Prefeitura Municipal firmou convênio com RECICLANIP.

Parágrafo Único - Para conhecimento da população e todos os envolvidos no processo existe a Lei nº 026/2007 que estabelece princípios e normas e disciplina os procedimentos para implantação da coleta seletiva do lixo urbano, reciclagem, resíduos sólidos de diferentes naturezas, com proibições e sanções penais cabíveis a qualquer infração descrita na referida Lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I – Manter o pH entre 6,7 e 7,9;

II – O cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

III – As piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais encham caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contido em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens, sendo sempre em jogo de dois recipientes 1 (um) para resíduos recicláveis e 1 (um) para resíduos não recicláveis.

§1º As embalagens descartáveis e recicláveis deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem a norma ora instituída.

Art. 10º - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

§1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.

§2º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar as penalidades aplicáveis através de Decreto.

Art. 11º - Ficam os responsáveis pelos imóveis obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo Único – os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12º - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis e previstas no Código Penal, especialmente os artigos 267 e 268.

Art. 13º - A constatação de criadouros e na reincidência de focos de larvas do mosquito do gênero *Aedes*, sofrerá multa, se persistir será encaminhado ao Ministério Público para a adoção de medidas cabíveis e conforme as penalidades estabelecidas na legislação Federal e Estadual.

Art. 14º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 27 de Novembro de 2008.

Paço Municipal “Eugenio Malmstron”

CELSO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL